

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA

Biancarla de Oliveira Silva

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ITUVERAVA

2012

BIANCARLA DE OLIVEIRA SILVA

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade “Dr. Francisco Maeda”.
Fundação Educacional de Ituverava para
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Cildo Giolo Júnior

**ITUVERAVA
2012**

BIANCARLA DE OLIVEIRA SILVA

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade “Dr. Francisco Maeda”.
Fundação Educacional de Ituverava para
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, _____ de _____ de _____.

Orientador (a): _____

Prof. Dr. Cildo Giolo Júnior

Examinador (a): _____

Professor (a):

Examinador (a): _____

Professor (a):

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Nilo e Aparecida, pelo amor e confiança que me proporcionaram por toda essa vida, e também aos meus irmãos Maitê, Evandro e Gabriela pelo o apoio e a paciência, que tiveram comigo.

AGRADECIMENTOS

Muito obrigada,

A Deus, por guiar tão bem meu caminho, e por permitir que eu concluísse mais essa etapa da minha vida.

Ao meu professor, orientador e amigo Dr. Cildo Giolo Júnior pela paciência, por compartilhar suas experiências comigo, e também por sua competência e amor em tudo que faz.

A minha mãe, por entender todas as vezes em que eu cheguei no limite, e acabei faltando com carinho e atenção a ela.

Ao meu pai, que aceitou o fato de muitas vezes faltar tempo para dar a atenção necessária, e até mesmo para uma simples ligação.

Aos meus irmãos Maitê e Evandro, pela ajuda que me deram compartilhando suas experiências, e também a minha irmã Gabriela, por entender todas as vezes que não pude estar do seu lado, ajudando-a e acompanhando o seu crescimento como deveria.

Aos meus colegas de classe, que muitas vezes me ouviram, me aconselharam, e estiveram ao meu lado nesse grande caminho, em especial Daiane, Tuany, Adonis, Renato, Juliano, Jackeline e Eduardo.

Aos professores, por terem deixado o caminho mais leve, e por fazerem de tudo para que aprendêssemos a ser profissionais, e seres humanos melhores.

Aos funcionários dessa Instituição pela dedicação.

Aos meus amigos irmãos, por me apoiarem e estarem ao meu lado nas horas que eu fraquejei, e por me darem a força necessária para concluir mais essa etapa.

A COOCRELIVRE, em nome de sua Diretoria e todos colegas de serviço que me proporcionaram ajuda nesse momento.

Enfim, a todos que colaboraram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

Charles Chaplin

RESUMO

Lavagem de dinheiro é uma prática utilizada para transformar recursos de origem ilícita em ativos aparentemente lícitos. Isto acontece por meio de transações que objetivam eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo que estes sejam utilizados sem comprometer os criminosos. O objetivo deste trabalho é mostrar quais os setores que mais se utilizam este meio para o enriquecimento ilícito, como é esta prática e quais são os órgãos a quem recorrer para o combate. O estudo se estende em mostrar as instituições que se atuam nesta prática, e também, quais os órgãos competentes para o combate deste delito.

Palavras-Chave: Enriquecimento. Ilícito. Crime. Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. ORIGEM E CONCEITO DA EXPRESSÃO LAVAGEM DE DINHEIRO.....	10
2. ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	11
2.1 Colocação	11
2.2 Ocultação.....	12
2.3 Integração	12
3. ENTIDADES VISADAS NO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	14
3.1 Instituições financeiras.....	14
3.2 Paraísos Fiscais.....	15
3.3 Cooperativas de Crédito.....	15
3.4 Centros Off-Shore.....	16
3.5 Bolsa de Valores.....	16
4. ACORDOS E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE COOPERAÇÃO.....	18
4.1 Convenção de Viena.....	18
4.2 GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro.....	18
4.3 UFI – Unidade Financeira de Inteligência.....	19
4.4 Grupo Egmont.....	20
5. LAVAGEM DE DINHEIRO COMO CRIME.....	21
5.1 O tratamento jurídico dado no Brasil e em outros países.....	21
5.2 Natureza Jurídica e Enquadramento Doutrinário do Crime de Lavagem de Dinheiro.....	23
5.3 Mudança na Lei número 9.613/98.....	24
5.4 A CVM e a Lavagem de Dinheiro.....	28
5.5 COAF – Conselho de Atividades Financeira.....	29
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	33
ANEXOS.....	32

INTRODUÇÃO

Trata-se de um tema, onde sua prática é atualmente muito usada para se tornar recursos vindos de atividades ilícitas, em recursos lícitos. Por se tratar de ações, geralmente praticadas por organizações criminosas, este crime é derivado da prática de outros crimes anteriormente cometidos, por isso se conseguirmos prevenir a origem, podemos acabar com a Lavagem de Dinheiro.

Ela ocorre por meio de transações que objetivam eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo que esses sejam utilizados sem comprometer os criminosos.

É crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direito ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo e seu financiamento, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, extorsão mediante seqüestro, contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos, contra o sistema financeiro, praticado por organização criminosa, praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Estes crimes são praticados em etapas, onde são elas: colocação, ocultação e integração. As organizações criminosas se preocupam em cumprir essas etapas integralmente, assim não despertando nenhuma desconfiança das autoridades para a origem deste dinheiro, se utilizando de instituições que são menos fiscalizadas para a prática, um exemplo delas são: Bolsa de Valores, Mercado Imobiliário, Companhia de Seguros, Jogos de Azar, entre outras que também serão citadas neste trabalho.

Hoje em dia, já temos muitos órgãos nacionais e internacionais, que fiscalizam, e combatem esta espécie de crime, devido a que estes na maioria das vezes envolvem vários países.

A metodologia empregada para o desenvolvimento da pesquisa foi uma comparação bibliográfica entre dois autores diferentes.

O trabalho demonstra o tratamento jurídico deste crime no Brasil, e as alterações da lei, e o que muda em relação as punições de acordo com a lei número 12.683/12.

Por fim, tem-se o tratamento deste crime no Brasil e em outros países, e o regulamento dele na Lei número 9.613/98 alterada em Julho de 2012 para Lei número 12.683/12.

1 ORIGEM E CONCEITO DA EXPRESSÃO LAVAGEM DE DINHEIRO

Acredita-se que expressão lavagem de dinheiro foi criada por volta dos anos 20 quando surgiu uma rede de lavanderias denominada *Sanitary Cleaning Shops* a qual Al Capone teria comprado no ano de 1928, que foram usadas para facilitar a colocação do dinheiro oriundo de atividades ilícitas como comercio de bebidas alcoólicas, interditado pela “Lei Seca”, e também outras atividades criminosas como a exploração da prostituição, do jogo e da extorsão, conferindo-lhe a aparência de licito. (CASTELLAR, 2004)

Cito a seguir o site de pesquisas wikipédia, onde encontramos uma outra definição a qual se diferencia da primeira.

De fato, a expressão “laundering” apareceu pela primeira vez no jornal inglês “Guardian” e populariza-se nos anos 1970 quando do Caso Watergate. Um informante, batizado de “Garganta Profunda” (William Mark Felt), aconselhou o repórter Bob Woodward, do Washington Post: “- Siga o dinheiro”. O Comitê de Reeleição do então Presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, envolvera-se em transações financeiras que direcionavam fundos ilegais de campanha para o México e depois de volta para os Estados Unidos, através de uma companhia em Miami. A história foi contada no filme Todos os Homens do Presidente, com Robert Redford e Dustin Hoffman. (WIKIPÉDIA, 2012)

Apesar de lavagem de dinheiro ser uma expressão consagrada pelo uso, sofre críticas por ser uma gíria popular não possuindo o significado que represente com fidelidade o conceito do crime cujo titulo representa. Refere-se a práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma a que tais ativos aparentem uma origem lícita ou a que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar. É dar fachada de dignidade a dinheiro de origem ilegal.

2 ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Segundo Conserino (ano) o, crime de lavagem de dinheiro possui três fases distintas são estas: Colocação, Ocultação e Integração.

São meios utilizados para que esse dinheiro que adquirido de forma ilícita, seja transformado em dinheiro vindo de forma licita. Lembramos que nem todas as fases precisam ser necessariamente percorridas para a caracterização do delito de lavagem de dinheiro.

A seguir passa-se a descrever as três etapas, para que possamos identificá-las.

2.1 Colocação

É a fase inicial do processo de lavagem de dinheiro, esta trata-se de introdução do dinheiro vindo de operações ilegais no mercado financeiro de uma forma que alerte para as autoridades da ilicitude deste dinheiro.

“Trata-se da separação física entre o produto de um dos crimes previstos no rol do artigo 1º e seu agente visando, pois, desvinculá-lo e desvencilhá-lo do sujeito ativo do crime antecedente.” (CONSERINO, 2011)

Nessa etapa, o objetivo dos criminosos é colocar o dinheiro no sistema econômico, ocultando suas origens ilícitas e misturando-os com recursos obtidos por meio de atividades legais.

No comércio ilegal de drogas, por exemplo, os rendimentos dessas ações são, na maioria dos casos, revertidos em notas de pequeno valor. A conversão dessas notas em notas maiores, cheques bancários ou outros instrumentos monetários negociáveis ocorrem por intermédio de negócios que lidam com grandes quantidades de dinheiro em espécie, tais como, restaurantes, hotéis, companhias de máquina de jogos da sorte, cassinos e empresas de lavagem de carros, como fachada.

Outros exemplos também são: realização de depósito bancário em nome de “laranjas”, remessa de dinheiro ao exterior, aquisição de bem móvel ou imóvel em nome de “testa de ferro”, aquisição de dólares ou outra moeda estrangeira em pequenas quantidades, fracionamento de grandes quantias monetárias em instituições bancárias sem a necessidade do dever de informar, utilização de empresas fictícias (que existem apenas no papel) ou de fachadas.

2.2 Ocultação

O criminoso procura acobertar a trilha que liga os recursos à atividade criminosa, dificultando o rastreamento por meio da realização de complexas transações financeiras.

“o agente, objetiva a dissimulação e encoberta a origem ilícita dos bens, direitos e valores provenientes dos crimes antecedentes do rol do artigo 1º a fim de que a origem deles não seja descoberta.” (CONSERINO, .2011)

Com grandes somas de recursos para serem lavados, os criminosos constituem, por exemplo, realizações de inúmeras operações financeiras de bancos para bancos, com várias pessoas incluídas e inclusive para outros países, transferência eletrônica do dinheiro para contas fantasmas em países que defendem o sigilo bancário, paraísos fiscais, cuja tributação da renda é inferior a 20% com resguardo do sigilo profissional e bancário absoluto, zonas *off shore*, segundo as quais se constituem em entidades situadas no exterior e que oferecem benefícios fiscais excelentes, tais como: impostos reduzidos, isenções, segurança irrestrita de sigilo bancário, como o desiderato de atrair capital e investimentos estrangeiros.

2.3 Integração

Nessa última etapa do ciclo, as transações, que foram disfarçadas por meio de mecanismos ilícitos, são misturadas com o montante de transações legítimas, conseguindo incorporar o dinheiro lavado ao sistema econômico.

“o agente introduz, efetivamente aquele dinheiro sujo na economia formal e, efetivamente, começa a desfrutar dos benefícios financeiros como se lícitos fossem.” (CONSERINO, 2011)

Esta etapa é a grande compensação do suposto criminoso, uma vez que é possível mover os recursos lavados para atividades econômicas comuns, a exemplo de compra de mercadorias de luxo ou investimentos comerciais, onde na maioria das vezes essas empresas prestam serviços entre si. Com o sucesso do ciclo, torna-se mais fácil e seguro para o suposto criminoso usufruir o produto do crime.

Com o processo concluído, os criminosos começam a realizar compras, por exemplo: aquisição de obras de arte, aplicação em fundos de investimento do dinheiro já desembaraçado, compras de ações, injeção do dinheiro sujo no capital de empresas regulares onde não se consegue distinguir o dinheiro da utilização de empresas regulares, onde não se consegue distinguir o dinheiro lícito do ilícito.

3 ENTIDADES VISADAS NO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

As organizações criminosas dispõem de serviços e profissionais, altamente qualificados nas diversas áreas de atuação. No caso de Lavagem de Dinheiro, há algumas instituições que dão um acesso a este tipo de prática, que tem menos fiscalização, acesso mais facilitado, controle fraco dessas operações, alto índices de liquidez, entre outros.

Passamos adiante a descrever as entidades:

3.1 Instituições Financeiras

É o setor mais visado para a prática de “Lavagem de Dinheiro”, em seu conjunto, pela grande movimentação de dinheiro e títulos. Por se tratar de uma instituição controlada pelo Banco Central do Brasil, hoje já existem algumas Leis que protegem, regulam e fiscalizam essa prática nesse mercado.

De acordo com Cássio Roberto Conserino, a relação das Instituições financeiras, com a lavagem de dinheiro, é a seguinte.

Melhor explicando: todo estabelecimento bancário, instituição financeira ou congênere que tenha em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, algumas das atribuições encerradas nos incisos e parágrafo único do artigo 9º, da Lei 9.613/98, tem o dever de manter em registro toda transação de moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo possível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente. No Brasil, o limite é R\$10.000,00 (Dez Mil Reais). A autoridade competente é o Banco Central, que inclusive determinou essa limitação através da Carta-Circular 2.852/98 (art. 4º, inciso I). (CONSERINO, 2011)

A prática aqui se dá em operações de empréstimos, emissão e pagamento de duplicatas, em valores expressivos e geralmente antes de seus vencimentos, financiamentos e operações internacionais de mútuo como transferências, muitas vezes feitas de maneira eletrônica para dificultar a fiscalização dentro das instituições.

É conhecida por lavagem de dinheiro virtual e afeta, sobremaneira, o sistema financeiro. O dinheiro é repassado de pessoa física para física, física para jurídica, caminha por contas bancárias tituladas por “laranjas”, contas bancárias fictícias, aplicações financeiras que visam facilitar o circuito do dinheiro. O mecanismo de giro do dinheiro é feito pela Internet, ou através de transferências eletrônicas disponíveis entre outros sistemas bancários. (CONSERINO, 2011)

Há também quem procure essas instituições portando documentos de terceiros, requerendo a abertura de contas correntes, muitas vezes sem o titular deste documento saber, para depósitos de dinheiro adquiridos ilegalmente, é uma prática que dificulta a identificação da real pessoa que movimenta essa conta aberta.

3.2 Paraísos Fiscais

Os chamados paraísos fiscais são dependências que oferecem oportunidades atraentes e vantajosas para movimentação de recursos. Não tributam a renda, ou não tributam-na à alíquota inferior a 20%, e ainda por possuírem uma legislação que, garante sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

Na América do Sul, o Uruguai detém centros dessa natureza e o objetivo de fazer investimento nesses locais é evitar a descoberta da natureza ilícita dos bens; geralmente, o numerário é encaminhado para sociedades de fachada desses lugares com o desiderato de, numa próxima oportunidade, reinvestir o produto no Brasil. Entre os paraísos fiscais, podemos citar: Andorra, Barbado, Liechtenstein, Uruguai, Luxemburgo, Aruba, Bahrein, Emirados Árabes Unidos, Antilhas Holandesas, entre outros. (CONSERINO, 2011)

Alguns países na América do Sul, são visados para que seja encaminhado o dinheiro “sujo” adquirido em outros países, cujas leis são mais rígidas do que esses países chamados de paraísos fiscais.

3.2 Cooperativas de Crédito

As cooperativas de crédito se dividem em: singulares, que prestam serviços financeiros de captação e de crédito apenas aos respectivos associados, podendo receber repasses de outras instituições financeiras e realizar aplicações no mercado financeiro; centrais, que prestam serviços às singulares filiadas, e são também responsáveis auxiliares por sua supervisão; e confederações de cooperativas centrais, que prestam serviços a centrais e suas filiadas. Observam além da legislação e normas gerais aplicáveis ao sistema financeiro: a Lei Complementar número 130, de 17 de abril de 2009, que institui o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo; a Lei número 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas; e a Resolução número 3.859, de 27 de maio de 2010, que disciplina sua constituição e funcionamento. As regras prudenciais são mais estritas para

as cooperativas cujo quadro social é mais heterogêneo, como as cooperativas de livre admissão.

3.3 Centros *Off-Shore*

São centros isentos de qualquer tipo de controle. Ficam em localidades extraterritoriais não submetidas ao controle das autoridades administrativas de nenhum país.

Empresas com sede em off shore não recebem fiscalização contábil. Por elas passam significativas quantias monetárias, numerosas operações e se transferem dinheiro obtido em atividades ilegais para o setor legal e vice-versa. (...), empresas com sedes em off shore têm facilidade de abertura de contas e transferência de dinheiro por telefone dificultando, sobre modo, a identificação dos verdadeiros responsáveis pelas remessas de altas quantias. (CONSERINO, 2011)

Essas instituições estão envolvidas diretamente nos principais casos de “lavagem de dinheiro” descobertos nos últimos anos, envolvendo organizações criminosas na execução de manobras ilegais.

3.4 Bolsa de Valores

A bolsa de valores é o mercado organizado onde se negociam ações de capital aberto (públicas ou privadas) e outros instrumentos financeiros como opções e trabalhos.

Pode ser na forma de uma associação civil sem fins lucrativos, que mantém o local ou o sistema de negociação eletrônico adequado à realização de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, mas, o mais usual hoje em dia e que as Bolsas de Valores atuem como Sociedade Anônimas visando lucro através de seus serviços. Seu patrimônio, no caso das associações civis, é representado por títulos pertencentes às sociedades corretoras que a compõem; no caso das Sociedade Anônimas este patrimônio é composto por ações. A bolsa deve preservar elevados padrões éticos de negociação, divulgando – com rapidez, amplitude e detalhes – as operações executadas.

As bolsas têm o dever de repassar aos investidores (através de revistas, boletins e meios eletrônicos) informações sobre seus negócios diários, comunicados relevantes de empresas abertas, dados de mercado e tudo o mais que contribua para a transparência das operações. No Brasil, a atividade das bolsas é fiscalizada pela Comissão de Valores

Mobiliários (CVM), em Portugal a actividades das bolsas é fiscalizada pela Comissão do Mercado de Valores Imobiliários (CMVM).

4 ACORDOS E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE COOPERAÇÃO

São instrumentos firmados a partir de reuniões de chefes internacionais, onde instituições públicas ou privadas indicam disposições de realizar mutua cooperação técnica - científica assim normatizar regras para a resolução de alguns problemas em comum desses mesmos países.

Cito a seguir alguns desses instrumentos normatizados no caso de Crimes de Lavagem de Dinheiro.

4.1 Convenção de Viena

De acordo com o decreto número 154 de 26 de Junho de 1991, a Convenção de Viena foi o primeiro instrumento de vanguarda jurídico internacional a definir a aquisição de dinheiro vindo de origem ilícita e a colocação deste no mercado financeiro como se fosse lícito, como Crime de Lavagem de Dinheiro. Acordado em 1988 a Convenção de Viena também conhecida como Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, teve como propósito promover a cooperação internacional no trato das questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Os principais pontos discutidos na Convenção de Viena foram: o confisco de bens oriundos do tráfico de entorpecentes, a criação de normas para facilitar a cooperação judicial e a extradição, a obrigação de cada país criminalizar a lavagem de dinheiro derivada de tráfico de estupefacientes, dentre outras.

Com base na Convenção de Viena, o Brasil depois de 10 anos, aprovou a Lei de Lavagem de Dinheiro nº 9.613/98, e recentemente ratificou-a com a Lei nº 12.683 de 9 de Julho de 2012.

4.2 GAFI – Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro

O Gafi é um grupo conhecido internacionalmente por Financial Action Task Force ou FATF, de acordo com a sua definição na página da internet do Coaf, é um órgão intergovernamental. Foi criado em 1989 no âmbito da Organização de Cooperação e

Desenvolvimento Econômico – OCDE, pelos países mais ricos do mundo (G7). Trabalha em colaboração com vários organismos e organizações internacionais.

O objetivo do Gafi é examinar, desenvolver e promover uma resposta internacional para combater a lavagem de dinheiro.

“A sua ação consiste na formulação de recomendação com vista à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo, do confisco dos lucros do crime e da cooperação internacional nestas matérias.” (WIKIPÉDIA, 2012.)

A Quarentas Recomendações GAFI/FATF foram publicadas em 1990 com finalidade de estabelecer ações a serem seguidas pelos países incumbidos de combater o crime de lavagem de dinheiro, inibir também as pessoas que faziam mau uso do sistema financeiro para branquear os lucros do dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

Essas recomendações foram revisadas por três vezes. Uma em 1996, para refletir as novas tendências técnicas de lavagem de dinheiro e para aumentar a abrangência das recomendações, outra em 2001, para expandir suas responsabilidades para lidar com as questões de financiamentos dos atos e organizações terroristas, criando assim mais Oito (mais tarde aumentada pra Nove) recomendações especiais sobre o Financiamento do Terrorismo, foram revisadas novamente em 2003 junto com as recomendações especiais, foram adotadas por mais de 180 países, sendo reconhecida universalmente como padrão internacional de prevenção a lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.

4.3 UFI – Unidade Financeira de Inteligência

De acordo com o Banco Central do Brasil a definição para Unidade Financeira de Inteligência é.

“Agência central nacional, responsável por receber (e, se permitido, requisitar), analisar e encaminhar às autoridades competentes, denúncias sobre informações financeiras: a) referentes a recursos oriundos de crime e potencial financiamento do terrorismo; ou b) requisitados pela legislação nacional ou regulamentação, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2012.)

Nome de origem a partir de um organismo com a sigla em inglês, FIU (Financial Intelligence Unit), foram criadas de forma individualizadas, ligada às necessidades específicas das jurisdições que as estabeleceram origina-se por lei com finalidade específica de receber

comunicados de operações suspeitas e analisá-las a fim de identificar possíveis atos de lavagem de bens.

Sua função consiste em instituir mecanismos de precaução e influência da fraude de lavagem de dinheiro por meio da proteção da esfera financeira e comercial passíveis de serem utilizadas em manobras ilegais. Essas unidades podem ser de natureza judicial, policial, mista ou administrativa. O Brasil por sua vez optou o modelo administrativo.

4.4 Grupo Egmont

Conforme a definição no site do Coaf, é um grupo criado em 1995 a partir de uma reunião no Palácio de Egmont-Arenberg, em Bruxelas, na Bélgica, por iniciativa da Unidade Financeira de Inteligência Belga (CTIF) e norte-americana (FINCEN) para solicitar, em nível mundial o apoio aos programas nacionais de prevenção a lavagem de dinheiro dos países que o integram. Esse apoio inclui a expansão e a sistematização do intercâmbio de informações financeiras, a ampliação dos programas de capacitação de funcionários das FIU, e o aperfeiçoamento de uma melhor comunicação entre as FIU através da aplicação de tecnologia.

Ao entrar no Grupo de Egmont, tem-se a segurança em relação as facilidades, como treinamento de funcionários, participação em grupos d trabalho, trocas de experiências e acesso a Egmont Secure Web, rede de segurança internacional que permite o intercâmbio de informações com as unidades de inteligência entre países e com a administração central do Grupo.

Desde sua fundação, o grupo realiza reuniões anuais, tendo também como assunto da pauta o ingresso de novas agências que estejam aptas para o ingresso.

No ano de 2000, quando o Grupo de Egmont completou cinco anos de existência, divulgou uma lista de exemplos das atividades realizadas pelos seus membros em combate a lavagem de dinheiro, este relatório contem 100 casos de todas as regiões, e que tiveram sucesso em sua fiscalização.

5 LAVAGEM DE DINHEIRO COMO CRIME

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal.” (Lei 12.683/12)

O crime de lavagem de dinheiro, foi regulamentado no Brasil primeiramente pela Lei 9.613 de 03/03/1998, por se tratar de uma lei recente e um crime relativamente novo, surgiram ao longo do tempo jurisprudências e interpretações doutrinárias, por este motivo houve uma necessidade de alteração nesta legislação. Assim depois de muitos debates, foi aprovada e sancionada dia 09 de Julho de 2012 a Lei 12.683, que altera a lei antiga, corrigindo alguns equívocos e tornado-a mais rígida em relação ao combate desse crime.

Analisando a classificação o crime de lavagem de dinheiro, pode se dizer que se trata de um delito autônomo, que independe de processamento e julgamento dos crimes antecedentes previstos no rol do artigo 1º da Lei 12.683/12. É um crime permanente, na modalidade ocultar mesmo o objeto estando clandestino, o agente se mantém em situação de flagrante. É crime de dano. É a efetiva lesão do bem jurídico, vinda antes da consumação. É crime plurissubjetivo na modalidade ocultar, não se é possível ocultar e dissimular direito ou valor, sem o auxílio de terceira pessoa. E por fim, são crimes transnacionais, dependendo ou não de sua atividade e produção de resultados no exterior.

A criminalização da lavagem de dinheiro pode ser explicada ainda de duas formas de acordo com Sergio Fernando Moro:

A criminalização da lavagem de dinheiro significa, acima disso, uma nova política de prevenção e repressão da atividade criminal(...)
 (...)A criminalização da lavagem incrementa as chances de confisco do produto do crime. Se o criminoso utilizar artifícios para ocultá-lo ou dissimulá-lo ficará incurso na pena de novo crime. De forma semelhante, se terceiro participar, conscientemente, de transação envolvendo produto do crime, cometerá o crime de lavagem. O objetivo é isolar o produto do crime, facilitando o confisco. Na feliz expressão de Kai Ambos, o criminoso “deve, no verdadeiro sentido da palavra, permanecer sentado em seu capital ‘sujo’”.(AMBOS, Kai. Lavagem de Dinheiro e Direito Penal, p. 63) Acrescente-se sentado até que o Poder Público venha retirar-lhe o assento. (MORO, 2011)

5.1 O tratamento jurídico dado no Brasil e em outros países

No Brasil, além da lei número 12.683/12, há outras regulamentações, como a assinatura da Convenção de Viena, em março de 1998, que tratava de combater o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, nela cita também a prevenção de

movimentação de valores para o financiamento ao tráfico ilícito. Tivemos após a Convenção de Viena, a homologação da Lei 9.613/98, que tipificou o crime de lavagem de dinheiro, e só foi alterada pela Lei 12.683/12 para revogar a lista de crimes antecedentes necessários para que haja condenação por lavagem, a partir dessa alteração todos os crimes previstos no Código Penal Brasileiro são considerados crimes antecedentes.

Em crimes praticados no exterior, o artigo 8º da Lei 12.683/12 prevê a possibilidade de estreitamento de ativos ilícitos que estejam circulando no Brasil e que sejam direta ou indiretamente relacionados.

Quando se trata da relação entre Brasil e outros países em relação a Lavagem de Dinheiro, não podemos deixar de citar a Cooperação Internacional, ela se trata como ajuda mútua em prestação entre dois países para realização de medidas de natureza penal e processual penal, quando se há um crime envolvendo território de dois países diferentes, por meio de cooperação feita com base em tratado, ou em promessa de reciprocidade de tratamento, de atos processuais instrutórios (colheitas de provas) ou cautelares (por exemplo bloqueios de contas bancárias), por parte da justiça de um país a pedido da justiça de outro. Nessa questão em caso de dupla incriminação, podemos citar:

“em questões de cooperação internacional quando a dupla incriminação seja um requisito, esta se considerará cumprida se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita assistência é um delito de acordo com a legislação de ambos os Estados participantes, independentemente se as leis do Estado participante requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado participante requerente” (CONSERINO, 2011)

Cássio Roberto Conserino afirma também, nesse mesmo aspecto que:

“que o sistema de cooperação internacional sá-se também pelo cumprimento das cartas rogatórias, reconhecimento da validade de sentenças estrangeiras, que, para terem eficácia no Brasil, deverão ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, outrora, entretanto, cabia ao Supremo Tribunal Federal tal incumbência, mas a partir do disposto no artigo 1º da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, sucedeu a transferência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça da competência para processamento e julgamento dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras e da concessão de exequatur às cartas rogatórias (STF, CR 9897 – Agr/EUA). Além disso, dentro do sistema de cooperação internacional tem-se a recuperação e repatriamento de capitais desviados, extradições, transferências de presos etc.” (CONSERINO, 2011)

Em relação a repartição de produtos oriundos das medidas assecuratórias, primeiramente se houver tratados ou convenção, deve-se seguir o que estiver descrito no Tratado ou na Convenção. Caso não haja alguma dessas alternativas, deve-se seguir a lei número 12.683/12, que determina a divisão pela metade dos bens, direitos ou valores

apreendidos, por solicitação da autoridade estrangeira. No entanto, pode um terceiro oferecer embargos objetivando retirar sua cota da referida apreensão.

5.2 Natureza Jurídica e Enquadramento Doutrinário do Crime de Lavagem de Dinheiro

Depois de muita discussão, chegou-se a uma conclusão que a natureza jurídica do crime de Lavagem de Dinheiro, é um delito que se trata em colocar em risco a segurança e a ordem econômico-financeira do país.

Trata-se de um crime, o qual seu tipo penal é um pouco abrangente, de modo que a realização de mais de uma conduta não gera concurso de crime.

O tipo objetivo desse crime, é a ocultação ou dissimulação, sendo assim, o agente não pode encobrir, esconder, disfarçar ou não revelar a origem, a natureza, a localização, a disposição, a movimentação e propriedade, do bem ou valor que lhe foi adquirido ilicitamente.

O tipo subjetivo dá-se na vontade do agente de praticar aquele crime, junto com essa vontade tem que existir o dolo, ou seja, a prática consciente do ato que caracteriza lavagem de dinheiro.

De acordo com Cássio Roberto Conserino:

“Tanto a ocultação, quanto a dissimulação exigem o dolo direto do agente. A vontade dirigida e consciente á ocultação e dissimulação da origem, natureza, localização, natureza, localização, disposição, movimentação, e propriedade de bens, direitos ou valores, provenientes direta ou indiretamente dos crimes previstos no rol do artigo 1º, da Lei 9.613/98. E, igualmente, se contempla a possibilidade do dolo eventual quando o agente assume o risco de produzir o resultado descrito na Lei Extravagante. Assim o agente anuiu, aquiesceu, concordou com a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de crime do predito rol.” (CONSERINO, 2011)

“Não há a figura da lavagem de dinheiro na modalidade culposa. Não se faz presente qualquer elemento subjetivo do tipo objetivo ou dolo específico para a configuração da lavagem de dinheiro. O especial fim de agir não compõe o dolo, embora faça a ampliação do tipo subjetivo e, portanto, não precisa subsistir para a consubstanciação do crime de lavagem de dinheiro. Em linhas gerais, não é necessária a presença de elementos subjetivos especiais para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro. Basta a ocultação ou a dissimulação aliada a outros elementos objetivos para perfazer o crime em destaque.” (CONSERINO, 2011)

O sujeito ativo nesse crime, é qualquer pessoa, sendo essa o agente, ou até mesmo um terceiro. O sujeito passivo, por se tratar de um crime financeiro, é o Estado, o bem jurídico aqui defendido é o sistema econômico-financeiro, de acordo com Carlo Velho Mais:

“O crime de "lavagem de dinheiro" caracteriza-se como crime econômico, porque lesa bens ou interesses abrangidos pela ordem econômica; o bem jurídico tutelado é, pois, o sistema econômico-financeiro. Sendo assim, o bem ou interesse jurídico tutelado, por sua vez, caracteriza-se como bem ou interesse supra individual, ou meta individual, ou seja, é o corpo social ou a coletividade. Não há, com isso, exclusão do interesse individual. Sempre que há interesse coletivo protegido, obviamente que há também interesse individual, porém em menor grau.” Fonte: Brasil. O crime de lavagem de dinheiro. (JUS NAVIGANDI, 2012)

O bem jurídico aqui está tutelado em coletividade, sendo assim, quando há um crime financeiro, neste caso o de lavagem de dinheiro, há também uma lesão no sistema econômico financeiro, porém não exclui que esta lesão também seja individual, pois mesmo que fira um bem jurídico coletivo, sempre irá ferir outro bem jurídico individual.

5.3 Mudanças na Lei 9.613/98

Em 9 de julho de 2012, foi sancionada a nova lei de lavagem de dinheiro, número 12.683/2012, esta altera a lei nº 9.613/98. Abaixo demonstrarei as suas alterações, e os benefícios ou malefícios que essa trouxe.

Lei nº 9.613/1998	Alterações
Rol de crimes era taxativo. Para haver tipicidade formal do crime de lavagem de dinheiro, era necessária a vinculação com os delitos descritos no art. 1º. Os delitos anteriores estavam discriminados no art. 1º: I - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa; VIII - praticado por particular contra a administração pública	Ocorre que, com a edição da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, passou-se a falar apenas em “infração penal”. Portanto, a origem da lavagem pode se originar atualmente de qualquer delito. Portanto, existe uma verdadeira novatio legis incriminadora. Assim, passa-se a punir outros tipos de lavagem, como por exemplo quando se tratar de lavagem de dinheiro com origem em delito contra o patrimônio (roubo, estelionato, furto etc). A pena é mantida no mesmo patamar. Condutas equiparadas. O § 2º do art. 1º pune o agente criminoso que se utiliza dos bens direitos ou valores resultante

<p>estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal)”</p>	<p>de lavagem de dinheiro. Uma alteração nesse dispositivo foi de suprimir a expressão “que sabe serem provenientes”. Todavia é de se ressaltar que a utilização dos bens, direitos ou valores deve conter a “consciência” do agente criminoso. Não se trata na hipótese de admissão da forma culposa, sendo no máximo admitido o dolo eventual. Se desejasse incriminar a conduta culposa, deveria fazer menção expressa, como p. ex. “mesmo que culposamente”. Assim, desnecessária tal modificação.</p>
<p>Crime antecedente. Era pacífico o entendimento de que não havia necessidade de condenação do agente criminoso em relação ao delito anterior (p. ex. de tráfico de drogas). Bastava indícios suficientes de autoria. O crime antecedente pode ter o autor do mesmo ilícito desconhecido, ou estar isento de pena ou ainda extinta a sua punibilidade (art. 2º, § 1º).</p>	<p>A inovação da Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012 foi a de introduzir essa terceira figura: extinta a punibilidade do crime antecedente.</p>
<p>Medidas assecuratórias (art. 4º, caput e art. 4º, parágrafo 1º). Pode haver o sequestro do art. 125 do CPP que recai sobre os bens imóveis adquiridos pelo acusado proveniente de crime. Já a apreensão se refere à busca e apreensão (art. 241 do CPP) no caso de coisas (bens móveis).</p>	<p>Embora o CPP trate como prova, trata-se de medida assecuratória, daí a alteração promovida pela Lei nº 12.683/12. Esta lei também possibilitou a as medidas para o “intermediário” (interposta pessoa conhecido como “laranja”), desde que os bens sejam instrumento, produto ou proveito de crime.</p>
<p>Administrador dos bens.</p>	<p>O juiz poderá nomear administrador (pessoa física ou jurídica) dos bens</p>

	quando as circunstâncias o aconselharem, ouvido o MP (art. 5º).
Perda dos bens em favor dos Estados. A regra anterior e no Código Penal (art. 91 do CP) era a perda em favor da União.	Essa lei também possibilitou a perda em favor dos Estados dos bens e valores no caso de crime de competência da justiça estadual (art. 7º, I).
Prazo para ação penal.	Não há mais a necessidade de se intentar a ação penal no prazo de 120 (cento e vinte dias). O § 1º agora só menciona a alienação antecipada no caso de possibilidade de deterioração ou depreciação (art. 4º, parágrafo 1º).
Licitude do bem.	Se comprovada a licitude, o juiz ordenará a imediata liberação total ou parcial (art. 4º, parágrafo 2º). Mas deverá reservar um “quantum” para reparação do dano, pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. Havendo dúvida ao magistrado de quanto deverá deixar ser reservado, a liberação poderá ocorrer após a sentença ou em sede de execução penal.
Pedido personalíssimo para restituição de bens.	O pedido de restituição deverá ser feito com o comparecimento pessoal do acusado ou da interposta pessoa (art. 4º, § 3º). Nesse caso, a novidade reside na possibilidade da interposta pessoa solicitar a restituição do bem, direito ou valor.
Prisão cautelar: O art. 3º da Lei 9.613/98 foi expressamente revogado	Deve seguir o mandamento da Lei nº 12.403/11 e suas alterações no CPP. A intenção do legislador foi a de explicitar

	que nenhum delito de lavagem de dinheiro, poderia ter vedada a fiança e a liberdade provisória, seguindo tendência dos tribunais superiores. Contudo, continua a existir a permissão de prisão cautelar no momento da sentença desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Alienação antecipada dos bens.	O art. 4º-A criado pela Lei nº 12.683/12 disciplinou a alienação antecipada. Eis o rito a ser seguido: (1) Discriminação pormenorizadas bens (§ 1º) acompanhada do requerimento; (2) avaliação dos bens (§ 2º); (3) alienação em pregão ou leilão, preferencialmente eletrônico, no mínimo com 75% do valor avaliado (§ 3º); (4) depósito em conta judicial (§ 4º). As alterações promovidas pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012 foram bem minuciosas.

Fonte: Brasil. As alterações promovidas no crime de lavagem de dinheiro pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012.

Aumento de Pena. Dar-se-á aumento de 1/3 a 2/3 se o crime é cometido de forma reiterada ou por meio de organização criminosa. A expressão “habitual” foi substituída correta e tecnicamente por “reiterada”. Habitual na técnica penal é a exigência para própria tipificação do crime. Já reiteração significa que o crime é consumado, mas continua a ser cometido. Explica-se: se o agente criminoso pratica por vários anos, a lavagem de dinheiro, admite-se para fins de punição apenas uma única conduta disposta no mesmo desdobramento causal. Mas na verdade existiram várias condutas, existindo verdadeira reiteração. Nesse caso, mister que haja um aumento de pena.

5.4 A CVM e a Lavagem de Dinheiro

A CVM é órgão oficial do governo, uma autarquia administrativa. Sua função primordial é a fiscalização das atividades do mercado de valores mobiliários.

A Lei que criou a CVM (6385/76) e a Lei das Sociedades por Ações (6404/76) disciplinaram o funcionamento do mercado de valores mobiliários e a atuação de seus protagonistas, as companhias abertas, aos intermediários financeiros e investidores. A CVM tem poderes para disciplinar, normatizar e fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado.

Seu poder normatizador abrange todas as matérias referentes ao mercado de valores mobiliários.

Seus principais objetivos são:

- Assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão;
- Proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares e atos ilegais de administradores e acionistas controladores de companhias ou de administradores de carteira de valores mobiliários;
- Evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários negociados no mercado;
- Assegurar o acesso do público a informações sobre valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
- Assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- Estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários;
- Promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social das companhias abertas. (<http://www.portalbrasil.net/cvm.htm>)

Dentro do contexto, podemos citar a norma que altera a Instrução CVM nº 301, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) edita hoje, 28/05/2012, a Instrução CVM nº 523, que altera a Instrução CVM nº 301/99, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa, referentes aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

As alterações objetivam adequar a regulamentação da CVM às recomendações internacionais do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF. (http://www.cvm.gov.br/port/infos/Comunicado_ao_mercado.asp)

A instrução vem falar sobre a identificação, do registro e da responsabilidade administrativa referente aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, esta nova redação salienta itens em seu artigo seis, ou seja, o monitoramento continuamente de operações envolvendo títulos ou valores mobiliários onde a participação de pessoas que não aplicam ou aplicam as recomendações do Gafi; além de monitorar depósitos e transferências realizadas para a liquidação de operações ou para prestações de garantia em

operações nos mercados de liquidação futura e pagamentos a terceiro, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente.

5.5 COAF – CONSELHO DE ATIVIDADE FINANCEIRA

O COAF, é órgão integrante do Ministério da Fazenda, trata-se de uma unidade de inteligência financeira brasileira, tem como papel principal o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, sua incumbência legal é de coordenar mecanismos de cooperação e de troca de informações que possa viabilizar ações de forma rápida e eficiente o combate à lavagem de dinheiro, além disso, possui a função de disciplinar e aplicar as penas administrativas e receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas. O COAF também coordena a participação do Brasil em várias organizações internacionais, tais como GAFI, GAFISUD e Grupo de Egmont.

O COAF tem participado ativamente de eventos internacionais relacionados à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. Graças ao COAF, o Brasil se tornou membro do GAFI, do GAFISUD e do Grupo de Egmont, sendo reconhecido internacionalmente como um país que luta de forma eficaz contra atividades financeiras ilícitas. A atuação do COAF inclui participações nos principais grupos de trabalho destas organizações, o que implica em resultados, tendências e recomendações a serem discutidos internamente no Brasil a fim de lidar de forma apropriada com esta questão no país. O COAF coordena, por exemplo, o processo de avaliação mútua ao qual Brasil é submetido no âmbito do GAFI. (<https://www.coaf.fazenda.gov.br/>)

A partir daí inclui o compromisso de ter um importante papel na região da América do Sul, liderando as operações realizadas pelo GAFISUD, exercendo a presidência do Grupo em 2006. O COAF também indica representantes para participar do Grupo de Egmont em questões políticas e institucionais em relação à melhoria da troca de processos e normas de informações entre as UIFs membros do Grupo.

O trabalho do COAF é de suma importância dentro do combate ao crime de lavagem de dinheiro. Abaixo demonstramos através de uma figura o trabalho desse órgão entre 2006 a 2008

OS NÚMEROS DO COAF

As operações atípicas informadas ao conselho

1 Comunicações de operações atípicas

	Sistema Financeiro	Compra e venda de imóveis	Factoring*	Outros	Total
2006	10.942	747	7.610	3.594	22.893
2007	15.842	1.736	8.828	115.170	141.576
2008	17.389	2.766	12.462	328.682	361.299

2 Número de operações acima de R\$ 100 mil

(saques, depósitos e provisionamentos)

2006	171.107
2007	193.788
2008	284.486

Total geral (1+2)

2006	194.000
2007	335.364
2008	645.785

*Empresas que descontam cheques ou duplicatas

Fonte: Brasil. Dobra o número de operações atípicas registradas pelo Coaf disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u490277.shtml>> acessado em 17 out 2012

CONCLUSÃO

O foco principal deste estudo foi demonstrar o conceito de Lavagem de Dinheiro e o quanto é importante o combate desse crime. Também, foram descritas as três etapas que dão as características deste crime, que são a colocação a ocultação e a integração, assim podemos verificar onde realmente a lei pode atuar para, ao haver identificações do caso, atuar com rigidez a ponto de sanar este problema.

Para atingir este objetivo, foi realizada, primeiramente, uma extensa pesquisa bibliográfica onde foram levantadas as informações necessárias para se obter embasamento teórico ao estudo realizado.

O propósito principal de utilizar o estudo bibliográfico foi graças à atualidade do tema e a dificuldade de estudos de casos ou pesquisa de campo.

A partir dos dados coletados e analisados, foi possível fazer alguns comentários finais acerca da problemática estabelecida para esta pesquisa, tais como, a lavagem de dinheiro pode ser praticada facilmente no mundo, por se tratar de um crime onde transita por vários setores pulverizados e, muitas vezes, difíceis de fiscalizá-los, por isso há uma dificuldade em provar a sua prática, sendo que o dinheiro ilícito que está para se transformar em lícito passa por muitas pessoas e muitas instituições antes do seu final, dificultando assim a prova de sua origem.

As dificuldades observadas são principalmente a de fiscalização, hoje com a mudança na lei nº 9.613/98 esse ponto ficou mais rígido, porém não muito eficiente como deveria.

No entanto, com um empenho das instituições para o cumprimento do seu dever perante a lei de fiscalizar e informar ao Coaf – Conselho de Atividades Financeiras, todas as operações que se caracterizam como duvidosas, o problema de lavagem de dinheiro pode ser amenizado e quem sabe extinto.

Outro ponto importante que merece destaque, são os órgãos que existem para a fiscalização e prevenção do crime de lavagem de dinheiro, são entidades sérias governamentais que foram instituídas com finalidade em relação à fiscalização de crimes financeiros, são eles a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, o Coaf – Conselho de Atividade Financeira, a UFI – Unidade Financeira de Inteligência, o Gafi - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, dentre outros.

Em julho deste ano, a lei nº 9.613/98 sofreu algumas alterações, entrando em vigor a lei nº 12.683/12, por esse motivo tive que revisar e atualizar meu trabalho de acordo com a nova lei, e dificuldade maior ainda foi encontrar escrita de algum autor sobre essa alteração.

Assim espera-se ter aberto um caminho para estudos futuros. Seria desejável haver um pouco mais de massa crítica fazendo-se um estudo com referencial teórico mais amplo, esperando-se que haverá um estudo maior em relação ao assunto por sido motivo de alteração este ano.

Após um estudo sobre o tema aqui analisado, pode-se concluir que, no Brasil e no mundo a lavagem de dinheiro é ainda um crime muito praticado, porém pouco fiscalizado. As formas de atuação são cada vez mais diversas, e frequentes, os alvos para esse tipo de atuação são cada dia mais diversificados e mesmo estando em atuação a muitos anos, ainda assim não temos uma solução mais rígida para o combate a esse crime.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Grupo de Ação Financeira Internacional. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Grupo_de_Ação_Financeira_Internacional&oldid=28844243>. Acesso em: 21 Ago 2012.

Brasil. Dobra o número de operações atípicas registradas pelo Coaf disponível em
<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u490277.shtml> > acessado em 17 out 2012

Brasil. As alterações promovidas no crime de lavagem de dinheiro pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Disponível em <
<HTTP://WWW.CARTAFORENSE.COM.BR/CONTEUDO/ARTIGOS/AS-ALTERACOES-PROMOVIDAS-NO-CRIME-DE-LAVAGEM-DE-DINHEIRO-PELA-LEI-N%C2%BA-12683-DE-09-DE-JULHO-DE-2012/8904>> ACESSADO EM 17 OUT 2012

BRASIL. Grupo de Ação Financeira Internacional. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Grupo_de_Ação_Financeira_Internacional&oldid=28844243>. Acesso em: 21 Ago 2012.

Disponível em < <HTTP://WWW.CARTAFORENSE.COM.BR/CONTEUDO/ARTIGOS/AS-ALTERACOES-PROMOVIDAS-NO-CRIME-DE-LAVAGEM-DE-DINHEIRO-PELA-LEI-N%C2%BA-12683-DE-09-DE-JULHO-DE-2012/8904>> ACESSADO EM 17 OUT 2012

Brasil. Glossário
<<http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=1447&idioma=P&idpai=GLOSSARIO>>
Acessado em 23 de Out de 2012.

Disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/18509/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro/2> >
acessado em 17 out 2012

Brasil. Glossário
< <http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=1447&idioma=P&idpai=GLOSSARIO>>
Acessado em 23 de Out de 2012

CONTEÚDO aberto. In: Lavagem de Dinheiro. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Lavagem_de_dinheiro>. Acesso em: 15 ago 2012

CONSERINO, C. R. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Ed. Atlas, 2011. 20p, 21p, 21p, 24p, 28p, 21p, 29p, 110p, 110p, 49p e 49p.

Lei 12.683/12

MORO, Sergio Fernando. Crime de Lavagem de Dinheiro, p. 16

<http://jus.com.br/revista/texto/18509/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro/2> - acessado em 17 out 2012

http://www.cvm.gov.br/port/infos/Comunicado_ao_mercado.asp

<https://www.coaf.fazenda.gov.br/>

<http://www.portalbrasil.net/cvm.htm>